



lollato.com.br

Ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná.

Autos n. 0013546-81.2018.8.16.0031

Recuperação Judicial

MERCIO PAULINO BENDER, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n. 1.562.779, inscrito no CPF/MF sob o n. 191.614.509-44, residente e domiciliado na Rua Cinco de Outubro, n. 1200, Trianon, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, vem, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **EXPOR E REQUERER** o que segue.

Na decisão proferida à seq. 944 destes autos, especificamente no 'item 6', houve a determinação de intimação do ora Peticionário, para demonstrar a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com ITAÚ UNIBANCO S.A., esclarecendo de maneira objetiva se algum valor é oriundo de crédito pertencente às empresas em recuperação judicial.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





Nesse sentido, ratifica-se os esclarecimentos prestados pelas empresas Recuperandas, conforme petitórios acostados à seq. 736 e 879 destes autos.

Esclarece-se que o ora Peticionário firmou, em 18.10.2019, contrato de mútuo com o seu filho, Sr. FERNANDO GUSTAVO PAULETTO BENDER. O contrato de mútuo (DOC. 02) comprova a origem dos valores utilizados na negociação realizada com o credor ITAÚ UNIBANCO S.A.

Por excesso de zelo, apresenta-se as Notas Fiscais de venda de soja pelo mutuante (DOC. 03), que deram origem aos valores objeto do contrato de mútuo firmado com o Peticionante e utilizado para a quitação do acordo firmado junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A.

Sendo assim, em atendimento ao item '6' da decisão de seq. 944, afirma-se precisamente que **nenhum** valor utilizado para quitação da dívida junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A. é oriundo de recursos das empresas Recuperandas.

Contudo, verifica-se que à seq. 777 destes autos a credora BRASKEM S.A. elucubrou situações relativas ao contrato de mútuo firmado pelos Srs. MERCIO e FERNANDO, apontando que referido instrumento trata-se de negócio simulado, e intenta prejuízo ao concurso de credores.

Em resumo, a credora em questão aponta que: (a) o pagamento do acordo, realizado via boleto bancário, impede a verificação quanto à procedência do valor utilizado para adimplemento da dívida; (b) o Sr. MERCIO é credor do Sr. FERNANDO da importância de R\$ 144.396,00, razão pela qual não haveriam razões para o empréstimo havido entre as partes; (c) o instrumento foi firmado na mesma data em que o Sr. MERCIO adimpliu o acordo firmado junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A.; (d) os frutos das vendas das sacas de soja teriam sido, quase em sua totalidade, destinados à Sra. ISABELA FERNANDA DANIELLI BENDER; e (e) há indícios de que tais valores foram internalizados pela contabilidade da empresa BENDERPLAST, o que supostamente reforçaria que o pagamento realizado ao ITAÚ UNIBANCO S.A. se deu por meio dos ativos da empresa recuperanda.

Nesse sentido, a fim de que não restem quaisquer dúvidas acerca da legalidade da operação firmada, passa-se a impugnar as alegações da credora BRASKEM S.A.





A) DAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELO SR. FERNANDO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA SRA. ISABELA FERNANDA DANIELLI BENDER.

Conforme consta da petição de seq. 777, a credora BRASKEM S.A. aponta que os frutos das vendas das sacas de soja teriam sido, quase em sua totalidade, destinados à Sra. ISABELA FERNANDA DANIELLI BENDER, mais de seis meses antes da assinatura do contrato de mútuo, o que aduz que seria um indício de que o pagamento do acordo firmado pelo Sr. MERCIO com o ITAÚ UNIBANCO S.A. teria sido adimplido pelas empresas recuperandas.

Contudo, sem razão a Peticionária em questão. Explica-se.

A Sra. ISABELA, favorecida nas transferências bancárias em questão, é filha do Sr. FERNANDO, conforme comprova a cópia do documento de identidade (DOC. 13). Por questões de ordem pessoal, o Sr. FERNANDO movimenta seus recursos para a conta bancária de titularidade da Sra. ISABELA, que, nesse contexto, não é a real titular dos valores.

Veja-se, conforme comprova o extrato bancário da conta CREDICOAMO do Sr. FERNANDO (DOC. 04), que são recorrentes as transferências efetuadas para a conta bancária da Sra. ISABELA.

Assim, para os devidos efeitos, há que se considerar que a Sra. ISABELA e o Sr. FERNANDO tratam-se, em realidade, de “mesma pessoa”.

1.1. DA QUALIDADE DO SR. FERNANDO DE CREDOR EXTRACONCURSAL DAS RECUPERANDAS.

A credora BRASKEM S.A., na manifestação em questão, aponta que as transferências realizadas em conta bancária da Sra. ISABELA foram realizadas mais de seis meses antes do acordo firmado entre os Srs. MERCIO e FERNANDO.

Nesse sentido, cumpre destacar a esse D. Juízo que o Sr. FERNANDO é credor extraconcursal das empresas recuperandas, consubstanciado na realização de diversos





contratos de mútuo com as empresas, apresentando-se, a título exemplificativo, alguns dos contratos firmados conforme DOC. 05.

A fim de comprovar a veracidade do que ora se alega, acosta-se, também, a esse petitório:

1- Extrato Benderplast no Sicredi referente ao dia 27/03/2019 (L – 4) comprovando empréstimo de R\$ 40.000,00 do Sr. Fernando para a Benderplast, e na sequência pagamentos efetuados pela Recuperanda (DOC. 06).
2- Extrato da Benderplast no Sicredi referente ao dia 08/04/2019 (L – 2), comprovando empréstimo de R\$ 86.624,30 do Sr. Fernando para a Benderplast e na sequência (L – 3) pagamento efetuado para o fornecedor Eixo Brasil (DOC. 07 e 09).
3- Extrato da Benderplast no Sicredi referente ao dia 10/04/2019 (L – 1) comprovando empréstimo de R\$ 110.000,00 do Sr. Fernando para a Benderplast, transferido diretamente da conta da Sra. Isabela e na sequência pagamentos efetuados (DOC. 08 e 09).

No DOC. 09 e 10, consta extrato bancário da Sra. ISABELA, em que pode-se constatar as transferências retornando os valores de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) no dia 05/04/2019 (DOC. 09, L – 9) para a conta do Sr. FERNANDO, bem como a transferência de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) no dia 10/04/2019 (DOC. 09, L – 8) efetuada diretamente para a conta da Recuperanda BENDERPLAST. Ainda, há comprovação de saque em dinheiro no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no dia 05/04/2019 (DOC. 10, L – 9) depositado na conta do Sr. FERNANDO.

Verifique-se que, em sua maioria, os contratos de mútuo são firmados na data em que os depósitos são realizados. Ademais, os empréstimos realizados pelo Sr. FERNANDO são pagos conforme possibilidade das Recuperandas, tal qual é realizado com diversos outros credores extraconcursais, conforme comprova a planilha de controle de pagamentos anexa (DOC. 11).



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

Nesse sentido, os frutos das vendas das sacas de soja continuam sendo a origem dos valores mutuados entre o Sr. FERNANDO e Sr. MERCIO, considerando que os valores originariamente haviam sido mutuados às empresas recuperandas, e, posteriormente, (com a devolução de valores ao Sr. Fernando), tais valores foram oportunamente mutuados ao Sr. MERCIO, consoante contrato de mútuo acostado ao mov. 736.2 destes autos.

Para reforçar o que ora se afirma, comprova-se que o pagamento do boleto bancário em adimplemento ao acordo firmado com o ITAÚ UNIBANCO S.A. foi pago diretamente pelo Sr. FERNANDO, confira-se em comprovante de saque (DOC. 12):

Sicredi **Autorização para débito em conta**
Encaminhada a autorização, faz-se o cadastramento.

0703111

Autorizo(amos) a cooperativa
a debitar em minha (nossa) conta de depósitos, o(s) valor(es) correspondente(s) Boleto

() Conta de energia elétrica da concessionária Código: _____
() Conta de consumo de água da concessionária Código: _____
() Conta de utilização de telefone da concessionária Código: _____

(x) 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Conta nº 11 525-8 _____
Nome(s): Fernando Mendes _____
Guarapuava 18 de Outubro de 2019

CPF: 030333-0045 0144 18/10/2019 ***150.000.00PG
11525-8 FERNANDO GUSTAV / A96 PABVO_C08

Assinatura

É necessária a apresentação da conta para efetivar o cadastramento.

Atualmente, dos contratos de mútuo realizados pelo Sr. FERNANDO às Recuperandas, ainda há um saldo devedor no valor de **R\$ 278.983,05 (duzentos e setenta e oito mil novecentos e oitenta e três reais e cinco centavos)**, ou seja, as Recuperandas ainda devem valores ao Sr. FERNANDO.

Ressalte-se, por fim, que a dívida apontada pela credora BRASKEM S.A. em que o Sr. MERCIO seria credor do Sr. FERNANDO, não interessa a esta demanda, visto que trata de negócio particular.





Neste sentido, estando impugnadas todas as alegações da BRASKEM S.A., reitera-se que **nenhum** valor utilizado para quitação da dívida junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A. é oriundo de recursos das empresas Recuperandas.

Caso parem dúvidas sobre as operações ora apontadas, o ora Peticionário permanece à disposição desse D. Juízo para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Pede deferimento.

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA
OAB/PR 86.698
giovanna.barbosa@lollato.com.br

